



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 6/CC/2021:

Declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, por violarem os artigos 70 e 134 da Constituição da República de Moçambique.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/CC/2021

de 13 de Julho

Processo n.º 04/CC/2021

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Judicial da Província de Manica, 2.ª Secção Laboral, remeteu ao Conselho Constitucional o Despacho, de 5 de Abril de 2021, proferido nos autos de Acção Emergente de Contrato de Trabalho n.º 88/2020, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM), na alínea *a*) do artigo 67 e no artigo 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), por se recusar a aplicar as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, com base nos fundamentos que resumidamente se seguem: - registada sob o n.º 88/2020, corre naquela Secção uma Acção Emergente de Contrato de Trabalho, em que o Autor, Nelson Bernardo Sebastião Vendo, move contra a Ré, Coca-Cola, SARL;

- a Ré foi citada da petição inicial, para contestar, querendo, nos termos do disposto no artigo 29 n.º 1 da Lei n.º 10/2018, de 30

de Agosto, Lei que cria os Tribunais de Trabalho, tendo suscitado uma excepção dilatória inominada, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 494 do Código do Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 1 n.º 3 alínea *a*) do Código do Processo de Trabalho (CPT), que obsta que o tribunal conheça o mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 493, com fundamento de que o Autor preteriu a mediação, imposta pelo artigo 184 da Lei do Trabalho, antes de intentar a acção em tribunal;

- no prosseguimento da fase seguinte do processo, resposta à contestação, o autor foi notificado da excepção deduzida pela Ré, onde o impetrante pediu ao Tribunal a improcedência da mesma por considerar inconstitucional o artigo 184 da Lei do Trabalho, pois a descontinuação da acção interposta constituiria uma denegação do direito de acesso aos tribunais;

- depois da infrutífera tentativa de conciliação das partes, em sede de julgamento, seguiu-se a discussão da excepção, na qual os respectivos mandatários judiciais mantiveram as suas posições deduzidas na contestação e na resposta à contestação;

- o Meritíssimo Juiz, na sua argumentação, alegou que a obrigatoriedade de mediação imposta pelo artigo 184 da Lei do Trabalho contraria sobremaneira a Constituição da República, limitando o acesso dos cidadãos ao tribunal, garantido pela CRM, no seu artigo 70, observando o disposto no n.º 4 do artigo 2 da Lei Mãe, o qual indica que *as normas constitucionais prevalecem sobre as restantes normas do ordenamento jurídico*;

- o Meritíssimo Juiz termina ordenando a remessa dos autos ao Conselho Constitucional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 214, alínea *a*) n.º 1 do 244 e alínea *a*) n.º 1 do 247, todos da CRM e ainda do artigo 68 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, para que, em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, aprecie e decida a questão da inconstitucionalidade do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

II

Fundamentação

O presente pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade foi submetido a este Órgão por entidade legítima, nos termos do disposto no artigo 213 e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM, na alínea *a*) do artigo 67 e no artigo 68, ambos da LOCC.

O Conselho Constitucional é, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, a instância competente, em razão da matéria, para apreciar e decidir o pedido de declaração da inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei do Trabalho.

Por lapso, o Meritíssimo Juiz fundamenta a remessa dos autos a este Órgão indicando os artigos 214, 244 n.º 1 alínea *a*) da CRM no lugar dos artigos 213, conjugado com a alínea *a*)

do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM, à luz da alteração introduzida pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, para além da verificação dos pressupostos subjectivos acima mencionados, é imperioso o preenchimento dos pressupostos objectivos. Por isso, o Conselho Constitucional deve também verificar se as normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da questão principal, objecto do processo em que a questão incidental da inconstitucionalidade é suscitada.

Compulsado o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, remetido a este Conselho Constitucional, constata-se que tem origem nos autos da Acção Emergente de Contrato de Trabalho que corre seus termos no Tribunal Judicial da Província de Manica, 2.ª Secção Laboral, sendo, por isso, incidental em relação a este processo.

Deste modo, a questão incidental que é suscitada no caso em apreço tem a ver com a obrigatoriedade de mediação imposta pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 184, da Lei do Trabalho, cujas normas, no entender do Mmº Juiz, violam o artigo 70 da CRM.

As normas postas em crise têm relevância para a decisão do processo pretexto.

Eis o teor das normas aqui invocadas:

Constituição da República

ARTIGO 70

(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto

ARTIGO 184

(Obrigatoriedade da mediação)

1. *Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente, conduzidos para a mediação antes de serem submetidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.*

2. *Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias, notificam as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.*

O Conselho Constitucional já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei do Trabalho, mormente nos Acórdãos n.ºs 3/CC/2011, de 7 de Outubro (*Boletim da República*, I Série, n.º 41, 4.º Suplemento, de 18 de Outubro de 2011); 3/CC/2017 de 25 de Julho (*Boletim da República*, I Série, n.º 164, de 20 de Outubro de 2017); 9/CC/2017, de 27 de Dezembro

(*Boletim da República*, I Série, n.º 203, 8.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 2017), todos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, cuja fundamentação é acolhida neste acórdão.

Não obstante o Conselho Constitucional já ter declarado, em acórdão, a inconstitucionalidade das normas constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei do Trabalho, os seus efeitos são apenas vinculativos para as partes, na respectiva acção judicial e esgotam-se no respectivo processo, continuando a norma em vigor na ordem jurídica interna.

No processo em análise, o Mmº Juiz submeteu a julgamento a excepção dilatória inominada, tendo-se convencido, após a discussão da mesma, da inconstitucionalidade das normas ora em apreciação, suspendendo o processo e ordenando a sua remessa ao Conselho Constitucional.

Caso o Tribunal *a quo* não tivesse procedido desta maneira obstaria que o Conselho Constitucional fiscalizasse a constitucionalidade das normas, no caso concreto.

A obrigatoriedade da mediação por uma entidade de natureza administrativa condiciona o direito de acesso do cidadão ao Tribunal. Limita, por um lado, a liberdade de escolha na resolução dos conflitos laborais, impondo o recurso à mediação administrativa dos conflitos laborais antes de serem submetidos aos tribunais; por outro lado, choca com o princípio da separação de poderes do Estado, em particular, os do executivo e os do jurisdicional.

Dáí resulta que as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, devem ser consideradas inconstitucionais por não ser admissível a afronta de uma norma infraconstitucional à Constituição, tendo em conta a supremacia das suas normas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 2 (CRM) *As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico*, no caso em apreço, os artigos 70 e 134.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, por violarem os artigos 70 e 134 da Constituição da República de Moçambique.

Notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 13 de Julho de 2021. — *Lúcia da Luz Ribeiro, Albino Augusto Nhacassa (Relator), Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassse Saize, Ozias Pondja, Albano Macie.*